



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

VI - propor aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as entidades privadas, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do Secretário da Pasta a qual está substituindo;

VII - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VIII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;

IX - recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A Ouvidoria elaborará seu regimento interno no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, que o instituirá por Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prata do Piauí, 23 de dezembro de 2019.

Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal



Lei nº 341 de 20 de dezembro de 2019

Ementa

Altera a Lei 299/Art.24 de 01 de 07 de 2016, para modificar o piso salarial dos Agentes comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do município de Prata do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias, conforme fixado na Lei 12.994, de 17 de junho de 2014, alterada pela Lei 13.708/2018.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí-PI, 23 de dezembro de 2019.

Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

Lei nº 342 de 20 de dezembro de 2019 – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2019 EM SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Prata do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Prata do Piauí (PI) a provou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 01º emenda da Lei de Diretrizes Orçamentárias incluindo os parágrafos 2º e 3º no art. 24 sobre as emendas individuais parlamentares, onde segue o seguinte texto:

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual destinará 1,0% (um por cento) da receita Corrente Líquida para as emendas individuais de iniciativa parlamentar, cuja execução é obrigatória, nos termos do art. 116-A da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Ao encaminhar a proposta orçamentária, o Prefeito deixará em aberto o valor estabelecido para emendas individuais de 1,0% (um por cento) da receita Corrente Líquida. Sendo que fica destinado 50% (cinquenta por cento) terá destinação livre, 25% para gastos com Manutenção e desenvolvimento do ensino e os 25% restantes, com gastos com ações de serviços públicos de saúde.

Art. 02º De acordo planilha em anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 23 de dezembro de 2019.

Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

EMENDAS IMPOSTIVAS

RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2018

RECEITA CORRENTE LIQUIDA/2018	10.247.366,44
-------------------------------	---------------

EMENDA IMPOSITIVA – 1% DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	1%
10.247.366,44	102.473,66

VALOR POR VEREADOR – 9 VEREADORES

1%	VALOR POR VEREADOR
102.473,66	11.387,00

VALOR POR FUNÇÃO DE GOVERNO

VALOR POR VEREADOR – 9 VEREADORES

DESTINAÇÃO LIVRE – 50%	5.693,50
EDUCAÇÃO - 25%	2.846,75
SAÚDE – 25%	2.846,75

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO.
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

MENSAGEM Nº 001/2019.

AO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRATA DO PIAUÍ – PIAUÍ

Ilustre Presidente,

Pelo presente, enviamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a alteração parcial da LDO 2020.

Considerando a necessidade de se manter a compatibilidade da LDO 2020, com a Lei Orgânica do Município, visto que por ocasião da elaboração da LDO 2020, ficou fora a inclusão das emendas individuais parlamentares, que constas no Art 116-A da Lei Orgânica do Município.

Certos da compreensão dos integrantes desse respeitável Poder, ficamos no aguardo da discussão e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 20 de dezembro de 2019.

Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 20/12/2019

Solador Costa
Presidente da Câmara Municipal
Prata do Piauí-PI



Lei nº 343 de 20 de dezembro de 2019

Dispõe sobre uso e manejo adequado do solo e dos recursos hídricos, estabelecendo técnicas apropriadas de plantio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prata do Piauí – PI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I – assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o Município;
- III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, respeitando as disposições previstas nas leis específicas;
- IV – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- II – os Planos de Recursos Hídricos;
- III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos, devidamente respaldada:
 - a) no reconhecimento da água como um bem público de valor econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - b) no incentivo ao uso racional e sustentável da água;
 - c) na obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e de saneamento;
 - d) na distribuição do custo socioambiental pelo uso degradante e indiscriminado da água;
 - e) na utilização da cobrança como um instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º Os planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º Os planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VIII – propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA.

Art. 7º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

- I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

(Continua na próxima página)